

Acórdão: 17.261/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112527-82
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outros
PTA/AI: 01.000143371-24
Inscr. Estadual: 062.014462.00-13
Origem: DF/ BH-3

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a realização de vendas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem o respectivo recolhimento do imposto. Não procede a tese de imunidade tributária formulada pela defesa, haja vista que o art. 173, §§ 1º e 2º da CF/88 deixa claro que a imunidade constitucional não se aplica à empresa pública que realiza atividades econômicas. As demais razões apresentadas pela Impugnante são também insuficientes para elidir o feito fiscal. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, “a”, da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e sem o devido recolhimento do ICMS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2001, apuradas com base no “Resumo Geral de Incorporação de Balancetes de Agências”, nas planilhas “Apropriação e Rateio da Receita Centralizada” e “Planilha Mensal ICMS Produtos em Consignação e Próprios à Vista e a Prazo”. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 255 a 292, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 306 a 332.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 334 a 344, opina pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 01/09/04, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pela Autuada (fls. 346 a 365). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 368 a 376). Novas participações tiveram a Autuada (fls. 384 a 386), o Fisco (fls. 393 a 396) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 398 a 401).

DECISÃO

"Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações."

O presente feito trata da realização de vendas de mercadorias, entre janeiro e dezembro de 2001, desacobertadas de documentos fiscais, com a conseqüente falta de recolhimento do ICMS.

Exige-se o ICMS, apurado através de recomposição da conta gráfica, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no inciso II, alínea "a", do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, por dar saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal, de 20% do valor da operação, já que a infração foi apurada pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita da Autuada.

O Fisco, a fim de determinar a base de cálculo das operações com mercadoria utilizou-se dos valores lançados no "Resumo Geral de Incorporação de Balancetes de Agências", da Diretoria Regional da EBCT em Minas Gerais, e nas planilhas de "Produtos em Consignação, Próprio, à Vista e à Prazo" e "Apropriação de Outras Receitas".

A alíquota de 18%, aplicada a todos os produtos, justifica-se em razão da Autuada não ter emitido, no período, documentos fiscais referentes às operações arroladas nos autos, o que tornou impossível caracterizar suas origens e destinos, aplicando-se a alíquota prevista no inciso I, alínea "d" do art. 12 da Lei n.º 6.763/75.

Não há, por conseguinte, fundamento para sustentar o cerceamento de defesa, haja vista que as mercadorias, as suas bases de cálculo e alíquotas estão plenamente caracterizadas nos autos.

Cabe destacar que o rol dos produtos relacionados no Demonstrativo de Apuração de Receitas Tributáveis é bastante amplo. Alguns são envelopes, inerentes aos serviços prestados pela Impugnante, assim como impressos especiais, kit filatélico, coleção de selos, caixa de encomenda e malotes.

Há também outros produtos, tipicamente encontrados em estabelecimentos comerciais do ramo, que se inserem perfeitamente na definição de mercadorias comuns, como etiquetas brancas, camisetas, cadernos e outras mercadorias diversas.

Muito embora os primeiros produtos possivelmente só sejam comercializados, em território brasileiro, nos estabelecimentos com a marca da EBCT, é fato incontroverso que todas se inserem no conceito de mercadoria, para os efeitos de aplicação da legislação do ICMS, conforme explicita o art. 222, inciso I do RICMS, *in verbis*:

"Art. 222 -

I - mercadoria é qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, inclusive semovente, energia elétrica, substâncias minerais ou fósseis, petróleo e seus derivados, lubrificante e combustível sólido,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

líquido e gasoso, e bens importados para uso, consumo ou incorporação no ativo permanente do estabelecimento;”

Em sua defesa, a Impugnante questiona sua condição de Sujeito Passivo do ICMS por entender que sua atividade está amparada pela imunidade constitucional. Defende que como pessoa jurídica federal goza da imunidade recíproca entre as esferas governamentais, conforme estatuído no art. 150, VI, “a” da CF/88, sendo delegada a ela, através do Decreto-Lei n.º 509/69, a realização de serviços postais e telegráficos.

Realmente a regra do artigo 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88 “é a chamada imunidade recíproca e decorre naturalmente, seja do princípio Federativo, seja do princípio da isonomia (igualdade formal) das pessoas políticas”, conforme trata Roque Antônio Carrazza no seu Livro Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, Malheiros Editores.

No entanto, conforme salienta o autor, é imprescindível destacar o § 3º do mesmo artigo, que dispõe que “as vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel”.

Acrescenta o mesmo autor que, “com a só leitura deste parágrafo já percebemos que, sempre que uma pessoa política explorar atividades econômicas, sujeita-se aos impostos pertinentes (IPI, ICMS, Imposto de Importação, etc.). O princípio da imunidade recíproca já não vale para ela.”

Carrazza, citando observação de Aliomar Baleeiro, o transcreve dizendo que:

“não há, pois, razão nem cabimento para invocar-se imunidade recíproca nas operações de entidades públicas, cuja tributação deverá ser suportada por particulares. Se o órgão oficial vende, p. ex., alimentos de sua produção ou adquiridos de terceiros, para melhoria das condições de vida de servidores públicos ou do povo em geral, nada justifica o benefício adicional da isenção do imposto pago por todos os habitantes”.

Infere-se, desse modo, que os doutos Mestres defendem, com propriedade, que “a imunidade recíproca não aproveita às pessoas políticas quando prestam serviços públicos em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas”.

Percebe-se que a Impugnante se apropria dos argumentos de Carrazza, quando este defende a imunidade recíproca para as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos, ou seja, quando não exploram atividade econômica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, ressalta-se que no caso da empresa pública exercer atividade econômica, ela não será alcançada pela imunidade constitucional.

Igualmente, o § 2º, do art. 173, da Constituição Federal, deixa claro que a imunidade constitucional não se aplica à empresa pública que realiza atividades econômicas.

Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

.....

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais extensivos às do setor privado.

Vale ressaltar, ainda, que apesar da Emenda Constitucional n.º 19, ter alterado o § 1º, a nova redação não contempla mudanças que impliquem em interpretação divergente para o presente caso.

Então, em se tratando de empresa pública, conforme definido no artigo 2º da Lei n.º 6.538/78, a EBCT, ao realizar atividade econômica, não pode receber tratamento tributário especial, em detrimento de outras empresas, ficando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias, consoante o § 1º do art. 173 acima transcrito.

O Fisco trouxe aos autos decisões de vários Tribunais, dentre as quais se deve destacar a do Tribunal Regional Federal – TRF 4, em Recurso cuja requerente é a ora Autuada, transcrito a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA, ART. 150, VI-CF. NÃO-ABRANGÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS. EBCT. IPTU. SERVIÇO PÚBLICO.

CONCEITO

A EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM PERSONALIDADE PRIVADA E PATRIMÔNIO PRÓPRIO, NÃO SE FAZ ABRANGER NA IMUNIDADE RECÍPROCA PREVISTA NO ART. 150, VI DA LEI MAIOR. AS EXPRESSÕES “SERVIÇO PÚBLICO” E “ATIVIDADE ECONÔMICA” NÃO SE OPÕEM A EXISTÊNCIA DE MONOPÓLIO ESTATAL NA RETIRADA DA ATIVIDADE SUA NATUREZA ECONÔMICA. A EBCT, ALÉM DOS SERVIÇOS POSTAIS, REALIZA OUTROS MISTER, DENTRO DA ÁREA DE DIREITO PRIVADO.

EM SE SUJEITANDO, COMO SE SUJEITAM, À CONSTRIÇÃO JUDICIAL, OS BENS DA EMPRESAS PÚBLICAS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PÚBLICOS NA SEMÂNTICA JURÍDICA DO TERMO.]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se, sustentado na doutrina e na jurisprudência, que a empresa pública que exerce atividade econômica, não será alcançada pela imunidade constitucional.

Efetivamente, o serviço de entrega de encomendas, dentre outros serviços arrolados no art. 7º da Lei n.º 6.538/78, reproduzido pela Autuada em sua fala, trata-se de serviço postal. Entretanto, observa-se que tal serviço, conforme se infere do estabelecido no art. 9º da mesma Lei, não é explorado pela União em regime de monopólio, como os demais serviços ali descritos.

A afirmativa da Autuada de que a remuneração do serviço de entrega de encomenda é por meio de taxa não merece acolhida, haja vista que o estatuído no art. 32, também da Lei n.º 6.538/78, diz que "o serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios "ad valorem" com relação ao primeiro, aprovado pelo Ministério das Comunicações".

Além disso, vale mencionar que as taxas referem-se aos serviços inerentes ao Estado, denominados essenciais e sua criação depende de lei, nos termos do art. 114 do CTN, não se tratando, pois, da remuneração do serviço de transporte prestado pela EBCT.

Em busca de maiores esclarecimentos extraí-se do *website* dos Correios (<http://www.correios.com.br/>) as seguintes informações:

“Através de nosso Calculador de Preços, você poderá verificar os valores correspondentes às remessas de SEDEX, SEDEX 10 e SEDEX A COBRAR. Em tarifas nacionais e tarifas internacionais, você encontrará os valores dos mais variados produtos e serviços prestados pelos Correios.”

Não procede, por conseguinte, a alegação de que a contrapartida dos usuários seja a taxa, haja vista que a Lei Postal define como preços e tarifas o valor a ser cobrado dos adquirentes dos serviços prestados pela empresa.

A contrário *sensu* do argumento da Impugnante, de que a CF/88 recepcionou o Decreto-Lei n.º 509/69, que dispõe sobre sua criação, estendendo a ela os privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive em relação a imunidade tributária, o já transcrito § 1º, do art. 173 da Carta Magna determina à empresa pública e outras entidades que explorem atividade econômica todas as obrigações inerentes às empresas privadas, inclusive trabalhistas e tributárias.

Também o Decreto que regulamenta o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas considera as empresas públicas como contribuintes e lhes impõe normalmente a carga de impostos e contribuições federais, indicando por si só a não recepção do referido Decreto-Lei pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, a EBCT não está amparada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF/88, já que desenvolve atividade econômica, cujas atividades são remuneradas por meio de preço/tarifa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ressaltar ainda que a legislação tributária não contempla as operações realizadas pela Impugnante com o benefício da isenção, conforme previsto no art. 6º do RICMS/96, c/c Anexo I do mesmo Regulamento.

Dessa forma, não há dúvida que a circulação de mercadorias realizadas pela Impugnante é fato gerador do imposto, nos termos do art. 2º, inciso X do RICMS/96 e art. 6º, inciso X da Lei n.º 6.763/75.

No que concerne a invocada inconstitucionalidade da Lei n.º 6.763/75, vale ressaltar a limitação da competência estatuída no art. 88, I, da CLTA/MG ao órgão revisor administrativo.

Portanto, legítimas as exigências fiscais, inclusive a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, uma vez que a Autuada promoveu operações de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas às coleções anuais de selos e aos carimbos comemorativos. Vencido, também em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), que o julgava parcialmente procedente, para: 1) excluir o valor correspondente ao serviço postal, quando este esteja embutido no preço do produto objeto da autuação; 2) quanto às coleções, excluir: a) o seu valor total, quando este for inferior ou igual à soma dos valores faciais dos selos que a integram; b) o valor total da soma dos valores faciais dos selos que a integram, quando o valor da coleção for superior a este. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Raquel Zandona e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supracitados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 05/09/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

Acórdão:	17.261/05/1 ^a	Rito: Ordinário
Impugnação:	40.010112527-82	
Impugnante:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	
Proc. S. Passivo:	Deophanes Araújo Soares Filho/Outros	
PTA/AI:	01.000143371-24	
Inscr. Estadual:	062.014462.00-13	
Origem:	DF/ BH-3	

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente processo sobre a constatação, após fiscalização intentada no estabelecimento, de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Foi anexada Auto de Infração a relação dos produtos considerados, pelos agentes fiscais, passíveis de tributação. Esta teve por base planilhas apresentadas pelo contribuinte.

A divergência de voto restringe-se à coleção anual de selos e ao carimbo comemorativo, os quais estão diretamente relacionados com o serviço postal.

A *‘coleção anual de selos’* consiste no conjunto de todos os selos emitidos anualmente, organizado em um álbum.

Alegam os agentes autuantes que, embora sejam passíveis de postagem, são adquiridos por colecionadores, com objetivos definidos, que inviabilizam sua utilização no envio de cartas. Revestir-se-iam de natureza comercial; tendo valor, para revenda, além dos limites do próprio.

Não obstante a existência de um mercado específico para os vários objetos de coleção, os Correios não emitem selos para colecionadores, comerciantes ou qualquer outro tipo de atividade, a não ser o uso dos mesmos para comprovação do pagamento pela postagem de correspondências.

O fato de virem a ser incorporados a uma coleção não lhes altera a natureza jurídica ou a finalidade intrínseca.

Ademais, qualquer selo poderá vir a integrar o *‘portfolio’* de um colecionador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que todos os selos são produzidos e impressos na Casa da Moeda.

O *'carimbo comemorativo'*, por seu turno, *"é aquele destinado a comemorar eventos importantes ou homenagear personalidades"* (www.correios.com.br).

Informou o contribuinte que é utilizado para franquear os objetos postados pelo cliente que o adquiriu. Ou seja, é usado na prestação de serviços postais *'strictu sensu'*.

Em relação aos serviços postais, o Estado de Minas Gerais é carecedor do direito de percepção do imposto estadual.

Goza a empresa atuada de imunidade em relação a tais serviços. É o que dispõe a Carta de 88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT foi criada, em 20 de março de 1969, pela Lei n.º 509, como empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

Art. 1º - O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT; nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto lei n.º.200 (*), de 25 de fevereiro de 1967. Parágrafo único - A ECT terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º - À ECT compete:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;

II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas.

Os art. 15 e 16 tratavam de serviços de telecomunicações, permitidos a esta empresa, até a transferência para a Embratel.

O surgimento da EBCT foi uma resposta à constatação da crescente necessidade, para o desenvolvimento do País, de conexão entre as diversas localidades, no Brasil e no exterior, especialmente através dos serviços postais e telegráficos.

A Lei n. 6538/78 delimitou a área de atuação da EBCT, em regime de monopólio. Em outras palavras, especificou quais as atividades por ela exercidas seriam imunes à tributação, quais sejam: recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal, correspondência agrupada e telegrama; bem como fabricação e emissão de selos e outras fórmulas de franqueamento postal.

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

(...)

Art. 27º - O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.

As demais prestações submeter-se-ão à tributação normal, nos termos do art. 150, §3º, e 173 da Constituição Federal:

Art. 150 - (...)

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

(...)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Geraldo Ataliba justifica a diferenciação:

“É que, nesse caso, exploração de atividade econômica, o princípio informador da postura constitucional é a livre concorrência (art. 170, IV), decorrente da livre iniciativa, que supõe a prevalência da lei de mercado”. (Revista de Direito Público n. 22, 1989, p. 85)

Resumindo, não poderão ser tributadas as saídas de "coleção anual de selos" e de "carimbo comemorativo", por terem por propósito o franqueamento de correspondências, sendo atividade exercida em regime de monopólio pela empresa.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas à coleção anual de selos e ao carimbo comemorativo.

Sala das Sessões, 05/09/05.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira

Acórdão: 17.261/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112527-82
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outros
PTA/AI: 01.000143371-24
Inscr. Estadual: 062.014462.00-13
Origem: DF/ BH-3

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A divergência parcial deste voto em relação aos votos vencedores faz-se em razão do entendimento que aplica-se a imunidade aos serviços postais.

Este entendimento encontra respaldo no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, especialmente no que se refere a serviços. No caso presente, o serviço postal é prestado pelo Contribuinte Autuado, na forma do art. 173 da Constituição Federal, em exclusivo monopólio. De se ressaltar, ainda, que o Contribuinte Autuado é uma empresa pública.

Nesta forma, equipara-se o Contribuinte à União e usufrui ele da imunidade. Porém, esta imunidade restringe-se aos serviços postais. Daí, porque, este voto restringe à exclusão: 1) do valor correspondente ao serviço postal, quando este esteja embutido no preço do produto objeto da autuação; e 2) quanto às coleções: a) do seu valor total, quando este for inferior ou igual à soma dos valores faciais dos selos que a integram; ou b) do valor total da soma dos valores faciais dos selos que a integram, quando o valor da coleção for superior a este.

Esta restrição, em síntese, refere-se aos casos em que o cidadão adquire um produto da Autuada, mas este produto tem em seu bojo o preço de um serviço postal e lhe aufere o direito de se utilizar deste serviço sem qualquer outro pagamento. Daí, porque, as coleções anuais, que contêm selos postais e estes podem ser utilizados no porte de uma correspondência, bastando que se o afixe ao envelope. Da mesma forma, por exemplo, é o caso dos envelopes pré-franqueados.

Os demais serviços, como de transporte, e os demais produtos vendidos pelo Contribuinte Autuado são produtos de comércio geral, para o qual não seria sequer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessária a concessão da exclusividade dos serviços postais. Aplica-se a estes o preceito do § 2º do art. 173 da Constituição Federal.

Por estas razões é que voto pela procedência parcial do lançamento para excluir: 1) do valor correspondente ao serviço postal, quando este esteja embutido no preço do produto objeto da autuação; e 2) quanto às coleções: a) o seu valor total, quando este for inferior ou igual à soma dos valores faciais dos selos que a integram; ou b) o valor total da soma dos valores faciais dos selos que a integram, quando o valor da coleção for superior a este.

Sala das Sessões, 05/09/05.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro